



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

GP.0339/2016
Ref. PLC 206/2015

30 AGO 2016

São Paulo, 16 de agosto de 2016.

Exmo. Sr.
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília, DF

Senhor Presidente.

Junta-se ao processado
PLC
nº 206, de 2015
Em _____
Senado Federal
À Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania.
Senador
Antônio
Bulhões
05/10/15

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, vem se posicionar sobre o Projeto de Lei nº. 540/2011, de autoria do Deputado Federal Antônio Bulhões, que hoje tramita nesta Casa – Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 206/2015 – atualmente, aguardando a designação de relator para elaboração de relatório e posterior apreciação perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Referido projeto visa realizar pontuais alterações à Lei nº. 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Após acurada avaliação por esta Entidade, que ora se manifesta, contudo, sem a pretensão de esgotar o tema, em razão mesmo da relevância das questões insertas no PLC nº. 206/2015, verificou-se a existência de sensíveis obstáculos para a aprovação do citado projeto.

Inicialmente, cumpre reapresentar quais as alterações que se pleiteiam no PLC nº. 206/2015:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 5º e 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que “estabelece normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados”.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Deferido o pedido, o juiz determinará que a Defensoria Pública indique o Defensor Público que atuará na causa do necessitado.

Recebido em 06/10/2016
Hora: 11:05
Roberta Romanini - Matr. 268305
CCJ-SF



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

§ 2º Se na unidade jurisdicional não houver atendimento da Defensoria Pública, a indicação será feita pela Ordem dos Advogados, por meio de suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º Nas localidades em que não existirem Seções Estaduais ou Subseções Municipais, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º No caso do § 3º, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º O Defensor Público ou o advogado dativo indicado na forma deste artigo será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, com vista dos autos, em todas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos, inclusive os prazos estipulados pelo juízo da causa.

"(NR)

Art. 3º O caput do art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsto em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de sanção disciplinar cabível.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, sintetizando, o PLC nº. 206/2015 pretende alterar o artigo 5º e seus §§, que trata do procedimento para indicação de Defensor Público ou, na ausência de atendimento da Defensoria Pública na unidade jurisdicional, a nomeação de Advogado Dativo, e o artigo 14 incorporará disposição legal que permite a imposição de multa, salvo nas hipóteses elencadas textualmente, ao Advogado Dativo ou Perito Judicial quando do não cumprimento de suas obrigações.

Primeiramente, no que concerne a propositura de alteração do artigo 5º e seus parágrafos, é de se louvar a intenção do Excelentíssimo Deputado Federal Antônio Bulhões, autor do projeto de lei, em especial a alteração contida no §5º, do artigo 5º, na medida em que indica expressamente a contagem em dobro dos prazos processuais, inclusive os prazos judiciais (estipulados pelo juiz) para o Advogado Dativo,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

uma vez que referida concessão legal, mesmo que já prevista na Lei nº. 1.060/50, causava interpretações díspares, ao ponto do tema ser levado ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, parte das alterações do artigo 5º, mostram-se, em verdade, apenas readequação dos termos da legislação criada em 1950, sem que se tenha buscado evoluir naquilo que era devido. Vejamos.

Não consta da proposta do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 206/2015 qualquer alteração no sentido de prever qual a forma de pagamento dos honorários aos advogados que lhe fizerem *jus*, sendo que a Lei nº. 1.060/50 também não dispôs sobre esta questão.

Ademais, nas disposições da Lei nº. 1.060/50 e do PLC nº. 206/2015, há confusão entre os institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita.

Sancionada para estabelecer as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, a Lei nº. 1.060/50 prevê em seu artigo 3º, *caput*, posteriormente revogado pelo Novo Código de Processo civil, que “a assistência judiciária compreende as seguintes isenções”, elencando logo abaixo hipóteses que, além da isenção dos honorários de advogado, dizem respeito a gratuidade de justiça.

É certo, e de ocorrência frequente, que litigantes requerem, perante o juízo da causa e com base na Lei nº. 1.060/50, o deferimento de pedido de assistência judiciária mesmo tendo já contratado e constituído advogado particular. Tal situação, é válido ressaltar, conforme orientação pacífica dos tribunais, não possui qualquer incongruência.

Porém, tanto a legislação em vigor quanto o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 206/2015 atribuem a condição de defensor dativo de forma obrigatória aos advogados dos que requerem os benefícios da assistência judiciária.

Referidas disposições da Lei nº. 1.060/50 afrontam a livre iniciativa, princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito esculpido no artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, além do princípio igualmente de ordem constitucional da liberdade profissional e intelectual, sendo que o PLC nº. 206/2015 em nada se prestou a solucionar tais incompatibilidades.

Outrossim, mesma sorte também não socorre o intento de alteração do artigo 14 da Lei nº. 1.060/50.

A previsão de possível aplicação de multa a ser arbitrada entre os parâmetros de R\$1.000,00 e R\$10.000,00, está em patente descompasso com princípios de ordem constitucional. Isto porque, referidos valores ultrapassam sobremaneira àqueles que os Advogados Dativos



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

podem receber à título de honorários, por processo em trâmite perante a Justiça Estadual de São Paulo em que foram nomeados.

Segundo o Termo de Convênio celebrado em 2013 entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, o valor pago aos Advogados Dativos para a representação processual, que compreende desde a primeira instância até os tribunais superiores, é de, na média, R\$410,00 (quatrocentos e dez reais), montante, como se percebe, inferior até mesmo à quantia mínima de multa que pode ser aplicada (R\$1.000,00).

Em razão deste evidente desequilíbrio, este enunciado normativo se refletirá em violação ao princípio da proporcionalidade.

Não só, ao deixar a aplicação de penalidade condicionada ao arbítrio do juiz, que mesmo baseado e limitado pelo ordenamento jurídico em vigor, fere a autonomia, independência e respeito mútuo, vetores orientadores da relação juiz-advogado.

Ademais, caso se concretize a alteração do artigo 14 da Lei nº. 1.060/50, poderá acarretar, além da flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, efeito negativo, na medida em que, com a iminente possibilidade de se penalizar o Advogado Dativo no caso do genérico “descumprimento” de obrigação ou ônus que o incumbia, os advogados poderão ficar receosos quanto a sua permanência na lista de profissionais inscritos para a assistência judiciária, podendo ocorrer uma baixa considerável nos atendimentos à população hipossuficiente.

Desta feita, com uma possível diminuição do quadro de profissionais disponíveis, iniciar-se-ia, então, um “efeito em cascata”, posto que com um número menor de advogados inscritos, aqueles que permanecerem à disposição serão nomeados com mais frequência, e, consequentemente, com uma presumível elevação da carga de trabalho, poderão se ver impossibilitados de se manterem aptos à novas nomeações, sob o risco de não mais assistirem à população que mais necessita de seus serviços.

Logo, diante da óbvia redução dos quadros de dativos, que afetará significativamente a população carente, o prejuízo da relação juiz-advogado, aliada à desproporcionalidade que a imposição da multa intentada no artigo 14 da Lei 1.060/50 representa, solicita-se seja vetado referido projeto, especificamente no tocante ao mencionado artigo.

Ademais, em razão da violação da livre iniciativa, princípio fundamental de nosso Estado Democrático de Direito, e da liberdade profissional e intelectual, observáveis quando da leitura da Lei 1.060/50 e do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº. 206/2015, reclama-se a apresentação de emenda ao projeto, versando sobre a forma de pagamento



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dos honorários aos advogados nomeados, bem como haja a supressão da obrigatoriedade de atribuição de condição de defensor dativo aos advogados da parte beneficiária de gratuidade.

Certos da atenção e colaboração de Vossa Excelência, reiteram-se os protestos de estima e apreço.

Marcos da Costa
Presidente

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Senhor Marcos da Costa, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo,

Em atenção ao Ofício GP.0339/2016, de Vossa Senhoria, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo que a referida manifestação foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser juntada ao processado do PLC nº 206, de 2015, que *“Altera a redação dos arts. 5º e 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados”*, que se encontra atualmente naquele órgão.

Atenciosamente,



Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa